



**Processo Administrativo nº 031/2022.**

Requerente: Heber Lucena Carlos (Jurubeba)

Requeridos: Aldo José Alexandre Diniz (Aldo Cadá – Juiz da Alternativa)

José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó – Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sr. Heber Lucena Carlos (Jurubeba), através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 09/10/2022 e aditamento realizado em 10/10/2022.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, senha 1029, durante a disputa da categoria aspirante, na vaquejada do Parque Haras Niran, na cidade de Vertentes/PE., os requeridos Aldo José Alexandre Diniz (Aldo Cadá) e José Evandro de Melo Tacaimbó (Evandro Tacaimbó), ambos atuando como juízes da alternativa, julgaram o boi zero, em desacordo com as regras previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, sob a alegação de que o boi ao ser deitado tocou com as partes superiores a primeira faixa de pontuação.

Diante de suas alegações, a requerente pleiteou o julgamento do boi pela ABVAQ e, em verificando erro de julgamento, que sejam aplicadas as punições cabíveis aos profissionais envolvidos no julgamento do boi em questão.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 11 de outubro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Na data de 17/10/2022 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: ***“As imagens mostram que partes superiores do corpo do bovino, durante a ação da puxada, tocaram na primeira faixa de pontuação. Desta forma, o julgamento proferido pelos juízes no evento foi correto, já que***



*“julgaram zero (0), tendo em vista que partes superiores do corpo do boi tocaram na primeira faixa de pontuação. Assim sendo, o julgamento desta apresentação foi equânime (justo), já que julgaram alinhados com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”*

Apesar de regulamente citados/intimados, os requeridos deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentar qualquer manifestação.

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a ausência de apresentação de defesa por parte dos requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação das defesas pelos requeridos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelos requeridos (juízes da comissão alternativa), sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi ao ser deitado tocou a primeira faixa de pontuação com a parte inferior ao jarrete.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

**“Art. 10.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

**a)** É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

**“Art. 19 (...)**

**Parágrafo Primeiro:** A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores.

Observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacadas, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores **pouco antes da primeira faixa de pontuação**. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo:



Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelos juízes da alternativa, estão de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.



Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos em razão das provas colhidas nos autos, em especial as imagens da apresentação. No mais, também à unanimidade, rejeita a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que o julgamento proferido pelos requeridos Aldo José Alexandre Diniz (Aldo Cadá) e José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó) está correto e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 31 de outubro de 2022.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão